



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/02/2023.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2023, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 03/2023. Compareceram, Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Gustavo Matos Rosa, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio- Cultural da Bacia Platina – IESCBAP. Sendo a primeira reunião dos Conselheiros eleitos para o biênio 2023/2025 nesta composição de Junta, a Secretária Executiva perguntou se havia candidato à Presidência da 2ª Junta de Julgamento de Recursos e o Conselheiro Fernando Ribeiro Teixeira, representante do representante do Instituto Ecológico Sócio- Cultural da Bacia Platina – IESCBAP foi o único que manifestou interesse. Após, os Conselheiros presentes votaram e o elegeram para exercer a Presidência da 2ª Junta de Julgamento de Recurso. Em seguida, a Secretária Executiva informou que o **processo nº 70705/2021, tendo como interessado Jaime de Oliveira Logrado fora retirado de pauta devido a pedido de desembargo requerido em 23/02/2023, em razão disso foi encaminhado à SGPA com solicitação de retorno ao CONSEMA após análise. Também, foi retirado de pauta o processo nº 477074/2018, interessado Maicon Rech devido a requerimento de conciliação.** Dito isso e com quórum, o Presidente da Junta, Fernando Ribeiro Teixeira, deu início a reunião.

Processo nº 17614/2020 – Interessado - Marcos Roberto Bernardi - Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 20033006 de 10/01/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034003 de 10/01/2020. Por desmatar a corte raso 37,0000ha de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar/danificar 133,9644ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar/danificar 0,0356ha de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida, conforme Relatório Técnico nº 0004/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 285/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$859.822,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, pois não fora intimado para as alegações finais; reconhecimento da falta de descrição adequada da conduta; acolhimento da preliminar de falsidade dos motivos determinantes; reconhecimento do erro de enquadramento, face a inexistência de desmate em área de Reserva Legal, reconhecimento do princípio da insignificância ante ao quantitativo do suposto desmate em APP. Em sua sustentação oral o advogado do Recorrente solicitou que o processo fosse retirado de pauta, tendo em vista que o laudo elaborado para o CAR, ainda, não tinha sido juntado neste processo. Os Conselheiros presentes não aprovaram o pedido. Voto do Relator: deve-se consignar que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, tem-se que com o advento do Decreto Estadual nº1986/2013, fora suprimida as alegações finais. No que tange a descrição do enquadramento da conduta, como bem disse a Decisão Administrativa, o Relatório Técnico detalha de forma minuciosa as infrações praticadas, bem como todos os polígonos onde elas ocorreram. Por fim, entendo que o único documento apresentado pela defesa, não é hábil para desconstituir o auto de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

infração, portanto, conheço do Recurso interposto, mas afasto as preliminares e, no mérito julgo improcedente para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT apresentou voto divergente no sentido de prover o Recurso, mas decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator, para julgar improcedente o Recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 285/SGPA/SEMA/2021, com a multa no valor total de R\$859.822,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20034003.

Processo nº 133150/2019 – Interessado - Seven Comércio de alimentos Ltda. – Relator - César Esteves Soares – IBAMA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1659D de 21/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 806 D de 21/03/2019. Por desmatar a corte raso 635,4830ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0081/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 2277/SGPA/SEMA/2021 homologada em 27 de setembro de 2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$635.483,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requer o Recorrente, o arquivamento do processo, ante a ausência de intimação para as alegações finais; conversão da multa; redução da multa em 90% (noventa por cento), tendo em vista a formalização de Termo de Compromisso junta a SEMA; desembargo da propriedade por não ter motivação válida para sua manutenção. Na sustentação oral o advogado da Recorrente reafirmou o pedido de redução da multa, em razão de Termo de Compromisso firmado junto a SEMA. Voto do Relator: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicada em 1º grau, assim, decido pela manutenção do auto de infração, confirmando o valor da multa já estabelecida no julgamento em primeira instância. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2277/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$635.483,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do embargo.

Processo nº 219207/2015 – Interessado - Felipe Antonioli – Madeiras ME – Relatora - Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogados: Eduardo Marques Chagas – OAB/MT 13.699 e João Paulo Avansini Carnelos – OAB/MT 10.924. Auto de Infração nº 3962 de 07/05/2015. Por comercializar 33,963m³ de madeira serrada (sarrafo, caibro, viga e prancha), da espécie Cambará em desacordo com a GF3 Nº 930. Decisão Administrativa nº 1242/SGPA/SEMA/2021 homologada em 03/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.188,90 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos), com fulcro no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, que seja acolhida a preliminar pela não observância dos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, por não ter sido intimado para apresentar as alegações finais; reformar a decisão de 1ª instância, em razão da inexistência de prova da ilicitude e/ou redução da multa considerando somente o excesso de 0,532m³. O advogado da Recorrente declinou da sustentação ao ser informado sobre o voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: voto pelo provimento do Recurso por reconhecer o instituto da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 26/05/2015 (fls.23/30) e a emissão da Decisão Administrativa em 03/03/2021 (fls.62/64). O representante da IESCBAP apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração em 20/05/2015 (fls.19) e a emissão da Decisão Administrativa em 03/03/2021 (fls.62/64). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

20/05/2015 a 03/03/2021, perfazendo um lapso temporal de mais de cinco anos, com fulcro no artigo 21 §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 153340/2011 - Interessado: Esly Sebastião Piovesan Moreira de Souza – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogado - Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. Auto de Infração nº 113344 de 03/03/2014. Por destruir ou danificar 4,17ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente (APP), mediante uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n 149176. Decisão Administrativa nº 1650/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de total de R\$31.275,00 (trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 43 c/c 60, inciso I do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva; que seja acatada a preliminar de cerceamento de defesa; no mérito recursal, seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam* do Recorrente para figurar no polo passivo do auto de infração. O advogado dispensou a sustentação oral. Voto do Relator: reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a lavratura do auto de infração em 03/03/2011 (fls.04) e a data do Termo de Reconstituição de Processo em 17/06/2019 (fls.01). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 03/03/2011 e 17/06/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/13, e, conseqüentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

Processo nº 99336/2019 – Interessado - Adriano Moreschi – Relator -Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Karini Letícia e Silva – OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 1603D de 01/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 787D de 01/03/2019. Por executar manejo florestal em 573,6745ha em desacordo com a autorização concedida, conforme auto de inspeção nº 622D; inserir informação falsa no sistema de comercialização e transporte de produtos florestais – SISFLORA a fim de transportar madeira extraída de forma irregular. Decisão Administrativa nº 2668/SGPA/SEMA/2020 homologada em 22/06/2020, na ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 673.674,50 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51-A e 82, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como fora desembargada a atividade. Requer o Recorrente, a correta capitulação do auto de infração para o artigo 53 do mesmo diploma legal; no que se refere a “inserir informação falsa no SISFLORA, que se aplique como multa o valor correspondente ao mínimo da pena imposta; a aplicação do desconto de 60% no valor da multa consolidada, tendo em vista que a área autuada já se encontra em fase avançada de regeneração. Em sustentação oral a advogada do Recorrente enfatizou sua ilegitimidade passiva. Voto do Relator: conheço do Recurso interposto e no mérito dou provimento. Reformo a Decisão Administrativa nº 2668/SGPA/SEMA/2020, mantendo apenas o item 5 da decisão retro, determino a baixa da multa dos itens 1 e 2, bem como mantenho o desembargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram acompanhar os termos do voto do relator, para reformar a Decisão Administrativa mantendo, somente, o item 5 (perdimento do produto descrito no Termo de Apreensão nº 185D de 26/02/2019), com a baixa das multas consignadas nos itens 1 e 2.

Processo nº 630807/2014 – Interessada - Macife Agropecuária Comércio e Indústria S/A – Relatora - Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA –Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Karini Letícia e Silva – OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 138900 de 31/10/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121176 de 31/10/2014. Por desmatar a corte raso 802,0250ha de vegetação nativa e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0370. Decisão Administrativa nº 215/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/03/2020, na

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$802.025,00 (oitocentos e dois mil e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 52 de Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requer a Recorrente: que seja declarada a ocorrência da prescrição quinquenal; a prescrição intercorrente; nulidade do feito em virtude da inoportunidade da infração narrada; a correta capitulação do enquadramento legal para art. 53 do mesmo diploma legal. Em sua sustentação oral a advogada da interessada reafirmou as liminares contidas no Recurso, quinquenal e intercorrente. Voto da Relatora: constata-se que não assiste razão à Recorrente ao alegar que o processo permaneceu inerte por mais de cinco anos, pelo contrário, houveram diversos atos da administração pública. Isso posto, voto pelo não provimento do Recurso e entendo que deve ser mantida a Decisão Administrativa. O representante do IESCBAP apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração em 16/12/2014 (fls.20) e a emissão da Decisão Administrativa em 29/01/2020 (fls.183/186). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havia entre 16/12/2014 e 29/01/2020, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual 1986/2013 e artigo 21 do Decreto Federal nº6514/2008, e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e arquivamento do presente processo.

Processo nº 243777/2020 – Interessado - Claudio José Beltramini – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA –Advogada - Carina Caroline Beltramini – OAB/MT 21.094/O. Auto de Infração nº 20043673 de 29/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044652 de 29/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 114,49ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 735/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5347/SGPA/SEMA/2021 homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$572.450,00 (quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para constar no polo passivo. Voto do Relator: o recorrente alega ilegitimidade passiva por ter firmado termo de compromisso de cessão e transferência de direitos de posse sobre o imóvel rural, portanto, não seria ele quem praticou o dano ambiental. Diante disso, reconheço a ilegitimidade ao autuado e manifesto pelo provimento do Recurso interposto, determinando o cancelamento do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, e, conseqüente, pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 221419/2016 – Interessado - Vitor Paulo Deconto – Relator -César Esteves Soares – IBAMA – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 0031D de 04/05/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0006D de 04/05/2016. Por desmatar a corte raso 50,0041ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 200,0160ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por apresentar informação falsa no sistema oficial de controle (SICAR). Conforme Relatório Técnico nº 190 CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 3549/SGPA/SEMA/2020 homologada em 23/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.070.084,10 (um milhão, setenta mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), com fulcro nos artigos 52, 51 e 92, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, anulação do auto de infração, tendo em vista o falecimento do autuado em 07/10/2020. Voto do Relator: voto pelo cancelamento do auto de infração, inicialmente, em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, pelo óbito do interessado ocorrido em data anterior ao julgamento definitivo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para o



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

cancelamento do auto de infração e, conseqüentemente, arquivamento dos autos, tendo em vista o óbito do autuado.

Processo nº 523167/2014 – Interessado - Fernando Luiz Canan – Relator - César Esteves Soares – IBAMA – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 138897 de 08/09/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121399 de 08/09/2014. Por desmatar a corte raso 511,33ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 9558. Decisão Administrativa nº 137/SUNOR/SEMA/2016 homologada em 22/01/2016, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$511.330,00 (quinhentos e onze mil trezentos e trinta reais), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Os efeitos dessa decisão foram anulados por Sentença exarada no Mandado de Segurança nº 1302-73.2016.811.0082. Em 2019, adveio a Decisão Administrativa nº 065/SPA/SEMA/2019, homologada em 30/01/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 511.330,00 (quinhentos e onze mil trezentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. O advogado do Recorrente na sustentação oral, arguiu a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito sustentou que os documentos apresentados nos autos não foram analisados e requereu que autorizassem diligência porque não houve desmate. Diante disso, o representante da FETIEMT pediu vista do processo e, assim foi retirado de pauta.

Processo nº 619089/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Santa Carmem – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Procurador Jurídico - Adriano Bulhões dos Santos – OAB/MT 8182. Auto de Infração nº 2828 de 06/11/2014. Pela disposição de resíduos sólidos (lixo), em desacordo com as normas ambientais vigentes, não continuidade no processo de licenciamento (Licença Prévia vencida). Decisão Administrativa nº 1565/SGPA/SEMA/2020 homologada em 20/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), sendo que em decorrência da reincidência específica, totalizou o valor em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008 e artigo 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requer a Recorrente, que seja declarada a prescrição trienal ou a quinquenal, com a insubsistência do auto de infração. O procurador da Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: reconheço a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 06/11/2014 (fls.02) e a emissão do Despacho em 27/04/2018 (fls.05). O representante da FETIEMT apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a ciência do auto de infração-AR em 26/12/2014 (fls.03) e a homologação da Decisão Administrativa em 20/05/2020 (fls.19/v). Vistos, relatados e discutidos. O representante da AMM se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar o voto divergente, pela prescrição da pretensão punitiva havida entre 26/12/2014 e 20/05/2020, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 90155/2018 – Interessado - Olavo Lage Filho – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Olavo Lage Filho – OAB/MT 14.711. Auto de Infração nº 1034D de 23/02/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 512D de 23/02/2018. Por desmatar a corte raso 18,6566ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CI nº 050/CRF/SUGF/SEMA/MT/2018. Decisão Administrativa nº 290/SGPA/SEMA/2020 homologada em 10/02/2020, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 18.656,60 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Decisão Administrativa nº 2038/SGPA/SEMA2021 homologada em 16/04/2021, decidido pelo desembargo. Requer o

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Recorrente: que seja acatada a tese da ilicitude, vez que na área fiscalizada, em verdade cultivava com amparo em lei, espécie exótica, hipótese que não configura crime ambiental por força de previsão legal, e assim seja ajulado o auto de infração. Voto do Relator: conclui que resta configurada a inexistência da conduta descrita no auto de infração, haja vista que a CI nº 050/CRF/SUGF/SEMA/MT/2018 que fundamentou a autuação traz como data do desmate o ano de 2014, entretanto, o próprio órgão ambiental validou no CAR do imóvel que a mesma área se trata de área consolidada. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto e decido pela anulação do auto de infração, com o consequente arquivamento do processo, pela inexistência da conduta infratora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pela inexistência da conduta infratora, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 92628/2009 – Interessada - Muguidjana Agropecuária Ltda. - Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Carlos Fernando Suto – OAB/SP 230.509 e Ana Rita Carneiro Baptista Barretto Santiago – OAB/SP 280.911. Auto de Infração nº 115405 de 10/02/2009. Danificar (queimar) 52,039ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente e estando em período proibitivo de queima; e fazer uso de fogo em 291,787ha em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente e estando em período proibitivo, conforme autos de inspeção nº 126357 e 129168. Decisão Administrativa nº 2350/SGPA/SEMA/2019 homologada em 30/09/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicação da penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 682.079,50 (seiscentos e oitenta e dois mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51, 60, inciso I e 58, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, seja reconhecida a prescrição e/ou nulidade do auto de infração por vício insanável relativa aos vícios da notificação feita por via de edital. A advogada da Recorrente dispensou a sustentação oral, tendo em vista que o relator informou seu voto pela prescrição. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a notificação da autuada, via Edital, em 02/10/2013 (fls.24) e a emissão da Decisão Administrativa em 11/09/2019 (fls.29/v). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre 02/10/2013 e 11/09/2019, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº6514/2008.

Processo nº 591745/2011 – Interessado: Cleonir Fiabane – Relator - César Esteves Soares – IBAMA - Advogados - Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546 e Rhubia Antunes Segato – OAB/MT 17.901. Auto de Infração nº 140283 de 22/07/2011. Por destruir com uso de fogo 1027,6437ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme dinâmica contida na pag. 225 do processo nº 365154/2008. Decisão Administrativa nº 2090/SGPA/SEMA/2019 homologada em 06/09/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.541.465,55 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 28 do Decreto Federal nº 3.179/99. Requer o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ou, na modalidade intercorrente; cerceamento de defesa. Voto do Relator: decido pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a lavratura do auto de infração em 22/07/2011 (fls.02) e a devida ciência da lavratura do auto de infração ao interessado em 06/04/2017 (fls.193). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher os termos do voto do relator, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre 22/07/2011 e 06/04/2017, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 6723/2020 – Interessado - José Antônio Dubiella – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogada - Ivonete Rodrigues Oliveira Cecconello – OAB/MT

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

19.535. Auto de Infração nº 160396 D de 02/12/2019. Por ter em depósito 328,9669m³ em toras de madeira, produto de origem vegetal sem licença válida outorgada por autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 180932D e 180933D. Decisão Administrativa nº 355/SGPA/SEMA/2021 homologada em 21/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 98.690,07 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: reconhecimento da ilegitimidade passiva ou o reconhecimento da excludente de responsabilidade; reforma da decisão administrativa de primeira instância, declarando nulo o auto de infração pela violação ao princípio da intranscendência das penas, pois não foi o causado do dano; caso o auto de infração seja mantido, que seja aplicada a penalidade de advertência e/ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: verifica-se que a alegação do autuado não é pertinente e nem possui comprovação sólida ou documentos hábeis para refutar o conteúdo do auto de infração e desconstituí-lo, portanto, conheço do recurso e no mérito improvido, mantendo-se a Decisão Administrativa por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Votaram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 355/SGPA/SEMA/2021, aplicando a multa no valor de R\$ 98.690,07 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 599223/2018 – Interessada - V. B. Vendramin Eireli – Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogadas -Jaqueline Piovesan – OAB/MT 23.046 e Marine Martelli – OAB/MT 23.062. Auto de Infração nº 1499D de 14/11/2018. Termo de Embargo nº 721D de 14/11/2018. 1) Por ter em depósito 323,4921m³ de madeira serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; 2) por ter em depósito 145,5100m³ de madeira beneficiada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; 3) por ter em depósito 55,3188 de madeira em estéreo (lascas e mourões), sem prévia autorização do órgão ambiental competente; 4) por dificultar a ação do Poder Público em atividade de fiscalização ambiental; 5) por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença do órgão ambiental competente; 6) por fazer funcionar atividade contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Conforme auto de inspeção nº 592D. Decisão Administrativa nº 2.645/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 232.296,27 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), com fulcro nos artigos 47, 77 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como ficou decidido pelo desembargo. Requer a Recorrente, que seja julgado totalmente procedente o recurso interposto, considerando inexistir irregularidade praticada pela empresa. Voto do Relator: julgo parcialmente procedente o recurso, para reformar parcialmente a decisão administrativa, mantendo incólumes as seguintes penalidades administrativas dos itens 1, 2, 3 e 4. As infrações do item 5 e 6 foram unificadas através da decisão administrativa, por entenderem que a licença não era válida por ser expedida por órgão incompetente, mas o fato é que o autuado possuía as licenças emitidas pela Prefeitura. Assim, confirmo o total das multas dos itens 1, 2, 3 e 4, perfaz no valor de R\$ 185.296,27 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos). Após o esgotamento do procedimento administrativo, pelo perdimento das madeiras apreendidas. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, mantendo a multa no valor de R\$185.296,27, com fulcro nos artigos 47, 77 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 31282/2021 – Interessado - Kristiano Felix de Arruda – Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogado - Waldex Moreira de Matos – OAB/MT 24.500/O. Auto de Infração nº 5664 de 12/01/2021. Por ter no dia 12/01/2021, realizado extração de recursos minerais, sem autorização do órgão ambiental competente; por ter realizado serviços e obras de terraplanagem, sem autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o auto de inspeção nº 197563 de 12/01/2021. Decisão Administrativa nº 6.386/SGPA/SEMA/2021 homologada em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência; que sejam canceladas as multas e/ou sejam reduzidas para o valor justo de R\$1.000,00(mil reais), e seja autorizado seu parcelamento. Voto do Relator: como o autuado não atendeu o e-mail para apresentar procuração “com poderes específicos”, conforme dispõe o art. 15 do Decreto Estadual nº1986/2013, não conheço o recurso interposto considerando a irregularidade na representação processual, e por consequência, fica inalterada a Decisão Administrativa nº 6.386/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 18097/2019 – Interessada - Terezinha Pedrosa Fortes – Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogado - Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 1523D de 14/01/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0741D de 14/01/2019. Por desmatar a corte raso 536,71ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente e por desmatar a corte raso 140,79ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n 0605D. Decisão Administrativa nº 5743/SGPA/SEMA/2020 homologada em 17/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.824.340,00 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil trezentos e quarenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer a Recorrente, o reconhecimento da prescrição; improcedência do auto de infração e extinção do processo. Voto do Relator: retifico meu voto para, cancelamento do auto de infração e termo de embargo, em razão do falecimento da recorrente no dia 14/09/2019, isto é, antes da decisão administrativa, bem como da decisão recursal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para confirmar o cancelamento do auto de infração e termo de embargo, devido ao óbito da recorrente, e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

Processo nº 207682/2011 – Interessado - Antônio Moreira Santos –Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogado - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A. Auto de Infração nº 119690 de 15/03/2011.

Por descumprimento da Notificação nº 69025 de 08/02/2006, que determinava a desobstrução do curso d’água, conforme auto de infração nº 100922 de 24/10/2006, o fato foi constatado na data de 15/03/2011. Decisão Administrativa nº 1816/SGPA/SEMA/2019 homologada em 22/08/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, a prescrição intercorrente e extinção do processo. Voto do Relator: reconheço a prescrição intercorrente ocorrida entre o protocolo da defesa administrativa em 20/04/2011 (fls.14/v) e o Despacho em 25/04/2014 (fls.40). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/04/2011 e 25/04/2014, e, conseqüentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 514153/2014 – Interessado - Hospital Geral de Alta Floresta Ltda. – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogado - Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5126-A. Auto de Infração nº 133088 de 16/09/2014. Por fazer funcionar empreendimento que presta serviço de atendimento hospitalar sendo este potencialmente poluidor, sem a licença ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2929/SGPA/SEMA/2019 homologada em 14/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Requer a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 29/09/2014 (fls.13/v) e a emissão da Decisão Administrativa em 07/11/2019 (fls.123/124). Vistos, relatado e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 29/09/2014 e 07/11/2019, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 194665/2014 – Interessada - BRF Brasil Foods S.A. – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogados - Priscila de Oliveira Russo – OAB/MT 12.534-A e Pedro S. de Franco Carneiro – OAB/SP 173.238. Auto de Infração nº 2907 de 06/03/2014. Por operar em desacordo com a licença obtida, deixando de cumprir condicionantes do Parecer Técnico e das outorgas (Portaria nº 187 e 130). Decisão Administrativa nº 2233/SGPA/SEMA2020 homologada em 15/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que a infração seja considerada insubsistente, tendo em vista ter tomado todas as medidas para regularizar a situação, cumprindo o TAC; que o auto de infração seja nulo por ausência de advertência prévia; a conversão da multa em advertência ou sua redução ao mínimo legal. Voto do Relator: reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 01/04/2014 (fls.35/v) e a emissão de Despacho da SUNOR em 26/06/2017 (fls.59). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 01/04/2014 e 26/06/2017, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 627818/2016 – Interessado - Cláudio Ferreira França – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogados - Arley Gomes Gonçalves – OAB/MT 12.192 e Adriana Stieven Pinho Bedin – OAB/MT 9.344. Auto de Infração nº114800 de 12/12/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 101464 de 12/12/2016. Por explorar 80,26ha de vegetação nativa fora da Reserva Legal; por explorar 35,89ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal; por danificar 2,08ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente. Condutas sem autorização/licença do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 008/DUDTANGARA/SURAT/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2769/SGPA/SEMA/2020 homologada em 18/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação ao auto de infração, aplicando a penalidade de multa administrativa no total de R\$ 224.328,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais), com fulcro nos artigos 53, 51, 43, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; anulação do auto de infração, tendo em vista a não configuração do nexos de causalidade; a realização de perícia *in loco* para auferir o desflorestamento em APP ou Reserva Legal, sob pena de cerceamento de defesa; determinar a perícia para auferir a realidade do imóvel aplicando a redução de 90% (noventa por cento) sobre a correta fração; cancelamento do embargo. Voto do Relator: pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 12/07/2017 e a emissão da Decisão Administrativa em 16/09/2020. O representante da Guardiões da Terra apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição e manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, FETIEMT, IBAMA, IESCBAP, decidiram por acompanhar os termos do voto divergente, para manter os termos da Decisão Administrativa nº 2769/SGPA/SEMA/2020, com a aplicação da penalidade de multa administrativa no total de R\$ 224.328,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais), com fulcro nos artigos 53, 51, 43, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 101464.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 35408/2015 – Interessada - Heldaflora Soc. de Preservação Ambiental e Turismo – Pousada Aymara Ltda. – Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703/O. Auto de Infração nº 2873 de 28/01/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 108159 de 28/01/2015. Por operar sem autorização do órgão ambiental competente e por descumprir a Notificação nº 133659 de 03/10/2013. Decisão Administrativa nº 2619/SGPA/SEMA/2020 homologada em 14/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a Recorrente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, tendo em vista que a autuada foi citada por Edital; reconhecimento da prescrição intercorrente; desembargo da área, tendo em vista que a propriedade está regularizada. Voto do Relator: da análise e comprovação dos atos processuais, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que as movimentações processuais ocorridas entre a data do auto de infração em 28/01/2015 (fls.02) e a Decisão Administrativa homologada em 14/08/2020 (fls.92/93), não produziram por si só, a interrupção da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Os Conselheiros presentes divergiram do voto do relator, pois verificaram que nos autos encontram-se atos praticados pela Administração Pública que interromperam a prescrição nas duas modalidades e decidiram por maioria pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2619/SGPA/SEMA/2020, com a aplicação da multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil) e a manutenção do Termo de Embargo/Interdição, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 138821/2016 – Interessado - Pedro Carlos Martines Coelho – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - o próprio. Auto de Infração nº 133335 de 16/03/2016. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (garimpo de ouro), sem a devida licença emitida pelo órgão ambiental competente, causando poluição. Decisão Administrativa nº 1.270/SGPA/SEMA/2021 homologada em 13/05/2021, na qual ficou determinado pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, a revisão da decisão administrativa para cancelar a imposição de multa ou para minorar os seus efeitos. Voto do Relator: voto pela homologação da Decisão Administrativa, arbitrando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por fazer funcionar atividade de garimpo sem licença. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1.270/SGPA/SEMA/2021, com a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 632038/2014 – Interessada – Prefeitura Municipal de Campinópolis – Relatora - Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Procurador Jurídico - Wallece Ribeiro Braga – Portaria 008/2021. Auto de Infração nº 2835 de 07/11/2014. Por realizar disposição de resíduos sólidos em desconformidade com as normas em vigor e sem licença ou autorização emitida pelo órgão ambiental competente, bem como o descumprimento do item II da Notificação nº 130372 de 13/07/2010, conforme consultas realizadas nos sistemas de protocolo SAD e SIMLAM, nesta data. Decisão Administrativa nº 5449/SGPA/SEMA2020 homologada em 14/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal e violação ao princípio da ampla defesa. Voto do Relator: voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida entre o protocolo da defesa administrativa em 28/01/2015 (fls.05) e o Despacho em 27/04/2018 (fls.48). Vistos, relatados e discutidos. O representante da AMM se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 28/01/2015 e a emissão do Despacho em 27/04/2018, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e, conseqüentemente, anulação dos autos e arquivamento do processo.

Processo: 231138/2020 – Interessado - Geneci Maia Leal – Relatora - Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA – Advogada - Jéssica Freitas Coimbra – OAB/MT 26.354/O. Auto de Infração nº 20113024 D de 24/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20114011D de 24/06/2020.

Por desmatar a corte raso 255,008ha de vegetação nativa em fitofisionomia de Cerrado, fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 1278/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 255.008,00(duzentos e cinquenta e cinco mil e oito reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição quinquenal; redução do valor da multa ao patamar de R\$50,00; recálculo da área a fim de excluir a área consolidada; a aplicação de atenuantes, pois é primário e não possui condições financeiras para arcar com tamanha penalidade. Voto da Relatora: voto pelo não provimento do recurso interposto e pela consequente manutenção da decisão administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, para manter a Decisão Administrativa nº 1278/SGPA/SEMA/2021, com o valor da multa de R\$ 255.008,00(duzentos e cinquenta e cinco mil e oito reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 20114011D.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª JJR